



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

Mandado de Segurança Cível 0006384-39.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: [REDACTED]

ADVOGADO: GUSTAVO SARTORI

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO

AUTORIDADE COATORA: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Fábio Bueno de Aguiar - 2ª SDI

MSCiv 0006384-39.2020.5.15.0000

IMPETRANTE: [REDACTED]

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO,
[REDACTED]

[REDACTED] 1

- Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED], por meio do qual pretende seja cassada a decisão judicial proferida pela Autoridade tida por coatora nos autos da Ação nº 0010507-19.2020.5.15.0085, que acolheu o pedido formulado pelo Sindicato, ora Litisconsorte Passivo Necessário, que determinou que a Empresa Impetrante reintegre, em 05 (cinco) dias, os empregados representados pelo Sindicato autor, dispensados no período de vigência dos Decretos Federal e Estadual que tratam do COVID-19, bem como se abstenha de dispensar empregados enquanto vigentes tais atos administrativos sem a participação prévia do sindicato da categoria profissional, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), por trabalhador desrespeitado, em caso de descumprimento (art. 536, § 1º do NCPC), até o limite individual de R\$ 25.000,00.

Alega que a decisão coatora ofende os princípios da livre iniciativa e da função social da propriedade que regem o desenvolvimento de sua organização institucional; que ofende seu direito líquido e certo, pois proferida em confronto ao quanto disposto no artigo 477-A da CLT, que afasta a necessidade de autorização prévia de entendida sindical ou celebração de negociação coletiva para que ocorram dispensas coletivas; que a Convenção 158 da OIT, que trata sobre dispensas coletivas não foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e não pode, por esta razão, servir de fundamento para prolação de decisões que contrariam o teor do ordenamento jurídico vigente; que as MPs 927/2020 e 936/2020 não suspenderam a vigência do artigo 477-A da CLT; que, para efetuar as dispensas, realizou estudos, considerando, inclusive, as futuras despesas com as quais arcará em razão de treinamento e adaptação de novos funcionários, mas que elas foram sua última alternativa para a continuidade de sua atividade empresarial, em razão da grave crise enfrentada nesta pandemia de COVID-19.

Afirma, ainda, que as dispensas ocorridas em 25/03/2020 não superaram 8% do percentual de seus empregados, e que, ao contrário do afirmado pelo Sindicato Litisconsorte Passivo Necessário, elas ocorreram antes da edição da Medida Provisória 936/2020, em 01/04/2020.

Alega que, antes da reforma trabalhista (Lei. 13.467/2017), e, portanto, antes da vigência do artigo 477-A da CLT, o TST (309/2009-000-15-00-4) já havia definido o entendimento de que a dispensa em massa, que exigia a negociação coletiva antecedente, representava um percentual de 20% do total dos empregados da empresa, o que não corresponde ao caso dos autos.

Pugna, assim, pela concessão de tutela de urgência, com a imediata revogação da decisão tida por coatora, e, ao final, seja concedida a segurança pleiteada.

Vejamos.

A autoridade tida por coatora assim decidiu a respeito do pedido formulado pelo Sindicato Litisconsorte Passivo Necessário:

"DECISÃO

Vistos etc...

1. O sindicato profissional reclamante pretende deferimento da tutela de urgência, para que sejam reintegrados os empregados dispensados, coletivamente, em razão da pandemia do COVID-19, assim como que a reclamada se abstenha de promover dispensas futuras sob a mesma justificativa.

Nos casos de pedido de tutela de urgência, o magistrado se põe diante de um juízo não exauriente dos fatos, perscrutando apenas, entre os elementos de prova, se há evidências de probabilidade do direito do autor combinado com perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência dos arts. 12, LACP e 84, §3º, CDC.

Nesta linha, a proteção da relação de emprego em face de dispensas arbitrárias ou sem justa causa detém topografia constitucional no ordenamento jurídico domiciliar (art. 7º, I, CF/88), razão pela qual, considerando sua força normativa e a máxima efetividade que se lhe deve emprestar, não se admitem disposições normativas inferiores que promovam seu atalhamento ou mesmo negação.

Com efeito, considerando, em linhas sumárias, como são as da apreciação de tutela de urgência, o aparente confronto entre o direito de propriedade da reclamada (art. 5º, XXII) e o direito ao emprego dos substituídos (art. 7º, I), prevalece este último, como se evidencia pelos métodos normativo-estruturante (Müller) e da concordância prática (Hesse).

É que a empresa deixou de ser observada a partir da tradicional visão liberal clássica, de maneira puramente individualista, em que o desiderato último era a acumulação de riquezas, para incorporar uma visão social (art. 5º, XXIII), em que se revela como meio para promoção e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, por meio do trabalho digno e sua valorização (arts. 1º, III e IV e 170, caput, III e VIII, todos da CF/88).

Por esta razão não se admite a possibilidade de dispensa imotivada como mera decorrência de um poder potestativo patronal, mas como medida grave e última a ser adotada, como resultado da apreciação da assimetria variável existente na relação de emprego.

Neste sentido, o próprio texto constitucional incorpora a possibilidade de flexibilização nas relações de emprego, consolidando a premissa de que o direito do trabalho é naturalmente aberto às mudanças e evolução (art. 7º, VI e XIII, CF/88), de modo que, sem maiores contornos argumentativos, afasta-se a premissa de que tal seara seja resistente aos influxos sociais ou necessidades da comunidade política.

De se notar que a própria miríade de Medidas Provisórias aplicáveis às relações de trabalho em período de Pandemia do COVID-19, patentemente questionáveis quanto à constitucionalidade, seja em sua dimensão nomodinâmica, seja em sua dimensão nomoeística, editadas por governo de visão francamente liberal, não prevê como solução a mera dispensa dos empregados, procurando, em verdade, a manutenção dos postos de trabalho, a partir da redação de diversas alternativas prévias, não discutidas neste momento.

Ocorre que esta porosidade, do direito do trabalho, para mudanças encontra limites no próprio texto constitucional, como já vencido, e mesmo nos tratados internacionais rubricados pelo Brasil em que há compromisso com a proteção dos postos de trabalho, podendo-se citar, in casu, a necessidade da participação sindical nas hipóteses de dispensa em massa.

Com efeito, a dispensa em massa, assim compreendida como a que extingue mais de um contrato de emprego, de uma única vez ou em curto período de tempo, por razão comum e alheia à particularidade de cada contrato, é fato social coletivo, de modo que não pode ser analisada e compreendida a partir dos institutos individuais do direito do trabalho.

Desta forma, é necessária e forçosa, por previsão constitucional e convencional, a participação do sindicato da categoria profissional na dispensa em massa (arts. 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, caput, III e VIII, 193, da CF/88; art. 4º da Convenção nº 98, o art. 50 da Convenção nº 154 e art. 13 da Convenção nº 158, todas da OIT).

Com efeito, a redação do art. 477-A, da CLT, promovida pela Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), em nada mudou o entendimento aplicável à hipótese, uma vez que nunca foi necessária a autorização sindical para a dispensa coletiva.

Ao contrário, o que é necessário é o diálogo a ser promovido previamente com o representante dos trabalhadores para viabilizar uma possível mitigação dos efeitos deletérios da dispensa comunitária, observando-se uma ação comunicativa habermasiana na confecção da norma a ser aplicada de maneira legítima naquele caso concreto.

Mesmo para responder às vozes que entendem pela desnecessidade de qualquer participação sindical, certo é que, a partir do movimento neoconstitucionalista, é o art. 477A, da CLT, que deve ser lido a partir da Constituição Federal de 1988 e não o oposto, como indicado pelo já superado positivismo em que a norma legal parecia carregar mais valor que a própria Lex Legum.

Neste sentido, é o entendimento do Enunciado 57, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada pela ANAMATRA em Brasília no mês de outubro de 2017, in verbis:

“DISPENSA COLETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 477-A da CLT padece de *inconstitucionalidade, além de inconvencionalidade, pois viola os artigos 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, caput, III e VIII, 193, da Constituição Federal, como também o artigo 4º da Convenção no 98, o artigo 5º da Convenção no 154 e o art. 13 da Convenção no 158, todas da OIT. Viola, ainda, a vedação de proteção insuficiente e de retrocesso social. As questões relativas à dispensa coletiva deverão observar: a) o direito de informação, transparência e participação da entidade sindical; b) o dever geral de boa fé objetiva; e c) o dever de busca de meios alternativos às demissões em massa”.*

Desta forma, seja pela análise sumária do direito material discutido, seja pela análise do modo como o direito material foi promovido, compreende-se a formação dos elementos necessários para a concessão das tutelas provisória de urgência antecipada liminar e inibitória liminar.

Assim, determino que a reclamada reintegre, em 05 (cinco) dias, os empregados representados pelo autor, dispensados no período de vigência dos Decretos Federal e Estadual que tratam do COVID-19, bem como abstenha-se de dispensar empregados enquanto vigentes tais atos administrativos sem a participação prévia do sindicato da categoria profissional, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), por trabalhador desrespeitado, em caso de descumprimento (art. 536, § 1º do NCPC), até o limite individual de R\$ 25.000,00.

O termo inicial para reintegração e eventual aplicação da multa é o dia da efetiva intimação recebida pela reclamada.

O próprio advogado do sindicato autor, munido desta decisão, poderá dar cumprimento a este mandado de reintegração.

Aplicando-se por analogia a Recomendação GP-CR nº 04/2012, do TRT da 15ª Região, a qual disciplina acerca das providências a serem adotadas nos feitos que versam unicamente sobre matéria de direito e envolvam entes públicos e autárquicos, intime-se a reclamada para apresentar defesa EM DEZ DIAS, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Decorrido o prazo acima, o reclamante poderá apresentar réplica no prazo de cinco dias, independentemente de nova intimação.

As partes poderão solicitar designação de audiência para conciliação, assim como para a produção de provas desde que devidamente especificadas e justificadas.

Após, ou no silêncio, estará encerrada a instrução processual, estando o presente feito apto para julgamento, sendo que as partes serão intimadas da decisão.

Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes, inclusive a reclamada para cumprimento e apresentação de defesa, mediante as cominações de praxe.

SALTO/SP, 29 de abril de 2020.

MARCELO CARLOS FERREIRA

Juiz do Trabalho" (ID. ff8930d)

Pois bem.

A despeito dos fundamentos jurídicos coligidos na decisão supra transcrita, seu teor ofende de forma frontal e inequívoca a literalidade do artigo 477-A da CLT, cuja redação não abre margem para interpretação dúbia ou controvertida a respeito da desnecessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de negociação coletiva para dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, nos exatos termos:

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Logo, a decisão atacada, que determinou a reintegração dos trabalhadores dispensados coletivamente por vislumbrar irregularidade na ausência de participação da Entidade de Classe ofende direito líquido e certo da Empresa Impetrante, amparado no teor do artigo 477-A da CLT, que, desde o início da vigência da Lei 13.467/2017, expressamente dispensa a exigência.

Importante que se diga que, a despeito de haver questionamentos perante o STF a respeito da compatibilidade de seu teor com as balizas constitucionais, (ADI 6142), não houve, até o presente momento, qualquer declaração de sua constitucionalidade, estando apto, portanto, para produzir todos os seus efeitos legais

Ademais, ao se consultar a petição inicial da ação originária, verifica-se que foram demitidos 20 (vinte) trabalhadores pela Empresa Impetrante, que, segundo afirmado pela Impetrante, corresponde a 8% do total de empregados que preenchem seus postos de trabalho. O número de demissões não representa um percentual substancial da totalidade de trabalhadores da Impetrante, e, ao menos em análise prévia, não é apto a evidenciar qualquer abuso do poder econômico que devesse ser corrigido em sede de tutela de urgência.

Por outro lado, importante que se diga que a Medida Provisória n. 936/2020 editada pelo Governo Federal, que oferece alternativas contratuais à demissão dos trabalhadores com o objetivo de preservar os empregos atuais frente à Pandemia de COVID-19, não é norma cogente ou de caráter coercitivo, e, portanto, a liberdade do Empregador de gerir os atos relativos ao próprio negócio, no que se refere à contratação e demissão de trabalhadores, permanece preservada, não cabendo interferência judicial neste particular, especialmente em decisão que não se aprofunda no mérito e analisa a casuística em cognição sumária e, registre-se, direcionando-se em colisão frontal com a redação vigente de dispositivo de lei.

Assim, verifica-se, nesta oportunidade, a plausibilidade do direito da Empresa Impetrante, bem como a necessidade de urgência na suspensão da eficácia da decisão coatora, ante as inevitáveis consequências econômicas que dela advirão caso permaneça surtindo efeitos, o que culmina no preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida, nos termos do artigo 300 do CPC.

Assim, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para o fim de, até ulterior determinação, suspender a eficácia da tutela antecipada nos Ação nº 001050719.2020.5.15.0085, que acolheu o pedido formulado pelo Sindicato Litisconsorte Passivo Necessário.

2 -

Nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2019, notifique-se a autoridade tida por coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

3 -

Notifique-se a litisconsorte passivo necessário para, querendo ingressar no feito.

4 -

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Campinas, 06 de maio de 2020.

FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: FABIO BUENO DE AGUIAR - Juntado em: 06/05/2020 16:06:00 - 25ef5f9
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20050615500654200000056561857?instancia=2>
Número do processo: 0006384-39.2020.5.15.0000
Número do documento: 20050615500654200000056561857